



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2011/0296(COD)

7.6.2012

ALTERAÇÕES 21 - 23

Projeto de parecer
Eva Joly
(PE489.531v02-00)

Mercados de instrumentos financeiros, que altera o Regulamento [EMIR] relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações

Proposta de regulamento
(COM(2011)0652 – C7-0359/2011 – 2011/0296(COD))

AM\904651PT.doc

PE491.122v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 21
Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As empresas de investimento atualizam regularmente os preços de compra e venda divulgados nos termos do artigo 13.º e se os preços que mantêm refletem a situação *prevalente* no mercado;

Alteração

(a) As empresas de investimento atualizam regularmente os preços de compra e venda divulgados nos termos do artigo 13.º e se os preços que mantêm refletem a situação no mercado;

Or. it

Alteração 22
Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As empresas de investimento devem manter à disposição da autoridade competente, durante pelo menos *cinco* anos, os dados relevantes relativos a todas as transações em instrumentos financeiros que tenham efectuado, quer por conta própria quer em nome de clientes. No caso das transações efetuadas em nome de clientes, os registos devem conter todas as informações e dados pormenorizados sobre a sua identidade, bem como as informações exigidas pela Diretiva 2005/60/CE. A AEVMM pode requerer o acesso a essas informações em conformidade com o procedimento e nas condições a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Alteração

1. As empresas de investimento devem manter à disposição da autoridade competente, durante pelo menos *dez* anos, os dados relevantes relativos a todas as transações em instrumentos financeiros que tenham efectuado, quer por conta própria quer em nome de clientes. No caso das transações efetuadas em nome de clientes, os registos devem conter todas as informações e dados pormenorizados sobre a sua identidade, bem como as informações exigidas pela Diretiva 2005/60/CE. A AEVMM pode requerer o acesso a essas informações em conformidade com o procedimento e nas condições a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. it

Alteração 23
Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 24 - n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O país terceiro assegura a transparência e a integridade do mercado, através da prevenção do abuso de mercado sob a forma de abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado.

Alteração

(d) O país terceiro assegura a transparência e a integridade do mercado, através da prevenção do abuso de mercado sob a forma de *especulações e de* abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado.

Or. it